AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.458.375 - SP (2019/0055381-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E OUTRO(S) - MG111202
		CAROLINE DE MOURA DA SILVA - SP405257
AGRAVADO	:	JOAO TECH
AGRAVADO	:	CLAUDIO LUIZ ALARCAO
AGRAVADO	:	MARINA CIRILO RAMOS
AGRAVADO	:	PAULO SILAS TEIXEIRA
AGRAVADO	:	MARIA TOSHIME KUHARA
AGRAVADO	:	MARIA JOSE DE SOUZA
AGRAVADO	:	JOSEFA NAZARE ARTIN
AGRAVADO	:	BENEDITO PONTES DE MORAES
AGRAVADO	:	ODENIR RAFAEL
AGRAVADO	:	LUIZA MODOLIN RIBEIRO
AGRAVADO	:	ANTONIO GALLI
AGRAVADO	:	ANTÔNIO GRIJO FILHO
AGRAVADO	:	ARESTIDES JOSE DUARTE
AGRAVADO	:	CLEIDE APARECIDA CREPALDI FARIA
AGRAVADO	:	LOURDES EUGENIO DOS SANTOS
AGRAVADO	:	PAULO GONZALES DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	PAULO ROBERTO OLIVEIRA AREDES
AGRAVADO	:	CLEIDE CACERES
AGRAVADO	:	JANETE MENESES DONATO
AGRAVADO	:	CIRCO PEREIRA DE LACERDA
ADVOGADOS	:	FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO E OUTRO(S) - SC004200
		RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, impugnando acórdão assim ementado:

> CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – IMPUGNAÇÃO - LEGITIMIDADE ATIVA JÁ ENFRENTADA NA FASE DE CONHECIMENTO – MATÉRIA PRECLUSA – IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO.

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

Nas razões do especial, a parte agravante alegou violação dos arts. 17 e

485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Sustentou que "Fundamental, explicitar a existência de manifesta ilegitimidade ativa dos autores Aristides Jose Duarte, Odenir Rafael, Antonio Grijo Filho, Luiza Modolin Ribeiro e Janete Meneses Donato, que não são os mutuários originais em financiamento habitacional, tendo como garantia hipotecária o respectivo imóvel; não possuem relação com qualquer agente financeiro do SFH e, consequentemente, não são segurados da apólice de seguro habitacional objeto da lide" (fl. 103).

Argumentou que "importante frisar que os autores não possuem qualquer vínculo com a seguradora ré, tampouco foram localizados contratos entabulados pelo Sistema Financeiro da Habitação, pelo que de fato não tem legitimidade para figurar como exequentes nos presentes autos, como já comprovado" (fl. 104).

Presentes os pressupostos de admissibilidade e ultrapassado o limite do conhecimento do presente agravo, verifico que esse não merece provimento, senão vejamos.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Com efeito, no presente caso, a Corte estadual deixou consignado os seguintes fundamentos (fls. 97-98, e-STJ):

> Deveras, a questão da legitimidade ativa dos impugnados já fora enfrentada na fase de conhecimento - de modo que atingida pelo fenômeno da preclusão.
> Assim, não impugnado o fato OPPORTUNO TEMPORE, nesta esfera inviável seu reconhecimento.
> De aí que, sendo inoportuna a rediscussão nos termos pretendidos, já que operada a coisa julgada nada mais há que acrescentar, reportando-se aos fundamentos da decisão guerreada.

Ocorre que a parte recorrente não atacou devidamente esses fundamentos no recurso especial, motivo pelo qual a argumentação exposta não possui elementos aptos a infirmar as razões lançadas no acórdão recorrido, aplicando-se, na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF no caso. Precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE

> IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA.
> (...)
> 3. O recurso especial que não traz insurgência específica capaz de combater fundamento do acórdão recorrido, suficiente para mantê-lo, não deve ser admitido. Incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF.
> 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 926.467/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 1º.12.2016, DJe 9.12.2016.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECONHECIMENTO DE CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO DE CARTÕES TELEFÔNICOS COM CLÁUSULA DE EXCLUSIVIDADE. INCIDENTE DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. AUSÊNCIA DE JUÍZO DE VALOR. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF.
> (...)
> 4. É deficiente a argumentação que não guarda correlação com o decidido nos autos, deixando de impugnar a fundamentação do julgado. Súmulas n. 283 e 284 do STF.
> 5. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no REsp 1.391.525/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25.11.2014, DJe 12.12.2014.)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Deixo de majorar os honorários nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, visto que o recurso especial foi interposto nos autos de agravo de instrumento que ataca decisão interlocutória na qual não houve fixação de honorários.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora